



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei Municipal N° 020/2018, de 11 de outubro de 2018, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis

Assunto: Unificação da data base para a revisão geral anual, assegurando periodicamente a atualização dos vencimentos dos servidores públicos (civis) da Prefeitura Municipal de Silvianópolis (MG).

Interessado: Servidores Públicos e Agentes Políticos do Município de Silvianópolis (MG).

Ementa:

“Unifica a data base da revisão geral anual do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos servidores públicos civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis à data base dos agentes públicos do município de Silvianópolis”

I- Relatório

Reunidos na Sala das Comissões, no horário das 17 horas do dia 03 de dezembro de 2018, os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aos quais cabe a incumbência regimental da análise e do exame sobre a matéria que está sendo proposta no Projeto de Lei Municipal N° 020/2018, de 11 de outubro de 2018, em iniciativa livre da Câmara Municipal, que propõe unificar no município, dentro da recomendação do inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal; e ainda tomamos a orientação, no Parecer à Consulta N° 858.052 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão / Sessão do Dia 11 de novembro de 2011; - TCEMG.

II – Fundamentação



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

A Presente proposta em Projeto de Lei Municipal Nº 020/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis vem no propósito de estar consoante ao princípio da Legalidade e da isonomia, adequando a administração pública do Município (Executivo e Legislativo), para que operem em subordinação a ordem jurídica de acordo com a norma (Art. 37, X, CF) e dentro da recomendação emanada do TCE/MG (Consulta Nº 858.052/2011).

A subordinação a que aludimos, em relação do Poder Legislativo Municipal, essa necessária sintonia, entre as datas previstas a ~~realização~~ da revisão geral anual aos Agentes Políticos (Vereadoras/Vereadores e os Servidores) deste, legislativo, já se encontrarem regularizadas, com a promulgação da Resolução Nº ~~008~~ 008/2018, de 14 de novembro de 2018, que alterou a redação do Art. 60, da Resolução Nº 003/2008, estabelecendo o dia 1º (primeiro) de janeiro, como data base para a revisão geral anual, por lei dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Silvianópolis, colocando nessa disposição a sintonia necessária, entre a data base disposta aos Agentes Públicos da Câmara Municipal, atendendo para os Agentes Políticos (Vereadoras e Vereadores) conforme o já anteriormente disposto no Art. 3º do Decerto Legislativo Nº 001/2016, de 18 de agosto de 2016, que fixa o subsídio 2017/2020, e trata nesse artigo sobre recomposição a ser feita anualmente aos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018, ... E agora a Resolução Nº 008/2018, em seu Art. 1º, traz a data base para recomposição anual dos Servidores da Câmara Municipal também para 1º (primeiro) de janeiro. Subordinando as datas bases de vereadores e servidores do Legislativo Municipal à mesma data, portanto ao mesmo índice de recuperação de vencimentos. Quanto a situação do Poder Executivo está existindo um distanciamento entre as datas estipuladas para a revisão geral anual a ser realizarem dentro desse Poder Municipal, visto que, a Lei Municipal Nº 890, de 19 de setembro de 2016, que fixa os subsídios aos Agentes Políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) Legislatura 2017/2020, em seu Art. 4º, estabelece a data para que a recomposição se realize anualmente a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018 ... o que significa em 1º de janeiro em toda legislatura de 2018, a 2020 a mesma data. Respeitando-se a anterioridade da Lei e o princípio da anualidade para o índice oficial acumulado no período para a aplicação do direito expresso no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e o disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis, sendo:

“Art. 37- (...)”



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 **SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" Sic (G.N.)

E a Lei Orgânica reza, em seu Art. 39:

"Art. 39- a revisão geral da remuneração do Servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo ainda assegurado a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a constituição da república" Sic

A esses dispositivos colocamos a recomendação da orientação exarada em parecer do TCE/MG, à Consulta Nº 858.052, que recomenda; extraímos a seguinte; (in verbis – coletada de entendimentos TCEMG – Consulta Nº 858.052 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão – Sessão do dia 11/11/2011)

"REVISÃO REMUNERATÓRIA GERAL E ANUAL, INSTITUÍDA POR LEI, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO"

"A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de Agentes Políticos (Prefeito, Vice-



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Prefeito e Secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do Poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.” Sic

Entendemos, que a Câmara Municipal, ao vir propor a presente matéria o faz na preocupação da busca da legalidade que sempre devem revestir os atos e as atividades das estruturas orgânicas municipais (Executivo/Legislativo), lembrando ainda, que na presente proposta, coloca também a sua atribuição fiscalizadora, competência implícita dos legislativos, corrigindo também a disposição do texto lavrado no § 2º, do Art. 12, Seção I do Vencimento – Lei Complementar Nº 2 de 18 de julho de 2018:

“Art. 12- (...)

(...)

§ 2º- A data base de fixação da revisão geral anual será sempre no primeiro dia do mês de fevereiro de cada ano, para pagamento do mês de fevereiro, vinculada a revisão ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, sendo automática sua concessão, devendo o Prefeito explicitar por decreto, comunicando à Câmara.”

Em razão de que a periodicidade da revisão anual é um princípio, que obriga essa realização, e não uma concessão, que na doutrina já é reconhecido como ser direto público do Servidor. (Azor L. da Silva Júnior – CF-I / 6ª Edição pág. 261)

Dentro dessa ótica entende-se que a norma deva estar dentro da atribuição a ser respeitada a cada um a conferida competência a iniciativa, porém produzida pelo processo legislativo como também colocou-se em nova redação (Art. 1º, do Projeto de Lei Municipal Nº 020/2018 de 11 de outubro de 2018) por lei e não por Decreto.



Câmara Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

III Conclusão

Conclui este Relator a respeito desta proposta em relação a iniciativa a mesma ao ter sido manifestada por parte do legislativo não fere a atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Nesse sentido ao que nos recomenda o Art. 82, da Lei Orgânica do Município ao que recomenda sobre a privacidade de iniciativa às matérias, o inciso II; e suas alíneas, não elencam nenhuma situação em óbice a iniciativa da Câmara Municipal, entendendo não estar havendo vício de iniciativa mesmo ao restabelecer o trâmite constitucional no processo legislativo determinado no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, necessário as propostas de revisões gerais anuais aos servidores, e aos agentes políticos do Poder Executivo do município.

Assim, após todas considerações este relator opina pela aprovação da presente matéria no original.


Consulto neste momento, à Vereadora Membro, que se expressa: “Concordo com o Relator, de acordo com o original”. Sic

E, em seguida vem o Vereador Presidente que diz: “Acompanho o Vereador Relator e a Vereadora Membro”. Sic

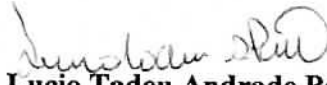
S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2018


Luis Carlos Jacinto

Presidente da CP-JLRFOs


Lucio Tadeu Andrade Peixoto

Relator da CP-JLRFOs


Viviane Aparecida Nery Silva

Vereadora Membro da CP-JLRFOs